



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DIANA Nº 131, de 03 de setembro de 2003
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

9405.92.00

Mercadoria

Parte de abajur, de plástico (policarbonato cristal), própria para proteção da lâmpada e decoração, comercialmente denominada "Tulipa"

Dispositivos Legais:

RGI 1 (texto da posição 9405) e 6 (texto da subposição 9405.92), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002

RELATÓRIO

O interessado indagou sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente do produto de sua fabricação abaixo especificado:

...INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO...

Imagens



FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A posição 9405 compreende, entre outros, os aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições da nomenclatura.

2.1 De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União de 1º de julho de 2002), relativas aos "aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições" da posição 9405 (página 1908), citam entre os tipos mais comuns de aparelhos de iluminação aí incluídos, as luminárias para iluminação de locais, tais como as luminárias suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários, tocheiros, abajures de mesa, de cabeceira, de escritório e lampadários à prova de água para locais úmidos.

2.2 As mesmas NESH esclarecem que as partes de aparelhos de iluminação também se classificam nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais e desde que não sejam incluídas mais especificamente em outras posições.

2.3 As tulipas objeto dessa consulta já possuem características próprias para uso em luminárias, portanto, devem ser classificadas na pretendida posição 9405.

3. No âmbito da posição 9405, as partes de aparelhos de iluminação se classificam na subposição de primeiro nível 9405.9; as que forem de plástico classificam-se na subposição de segundo nível 9405.92.

CONCLUSÃO

4. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (texto da posição 9405) e 6 (texto da subposição 9405.92), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, SOLUCIONO A CONSULTA, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no sentido de que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 9405.92.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (publicada no DOU de 27 de dezembro de 2002).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002 (DOU de 29/10/2002).

Encaminhe-se à XXXXXXXXX, Seção de Controle Aduaneiro, para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 anos.

TELMO MORAES FREITAS
Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)

CHS 41255062053